

 PREGÃO ELETRÔNICO

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registrar intenção de recurso contra a habilitação da empresa temporariamente vencedora do certame, pois ofertou em sua proposta de preços veículo tipo Renault Logan 1.6 ano 2022, com fabricação descontinuada no mercado automobilístico, conforme informação coletada da respectiva concessionária, obtendo com isto vantagem indevida sobre os demais licitantes, conforme explanaremos no recurso administrativo.

[Voltar](#)

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Belém, 13 de julho de 2022

AO
MUNICÍPIO DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEPE
COORDENADORIA GERAL DE LICITAÇÃO/PMB
PREGÃO ELETRÔNICO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 65/2022
ATT. ILMO SR. JOSÉ GUEDES DA COSTA JÚNIOR
MD. PREGOEIRO OFICIAL
REF. RECURSO ADMINISTRATIVO
BELÉM/PA

Senhor Pregoeiro,

MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 63.859.961/0001-76, com sede na Avenida Roberto Camelier, 1287, Bairro Jurunas, CEP 66.025-460 (Belém/Pará), neste ato representada por quem de direito, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO contra decisão administrativa que, no PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 65/2022, aceitou a proposta e habilitou a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 08.016.893/0001-75, o que faz mediante as razões abaixo.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme consignado na "Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 65/2022 (SRP)", o prazo final para apresentação de recursos foi fixado em 14/07/2022 (quinta-feira). Portanto, considerando o cumprimento do prazo estabelecido no item 12.1.1 do EDITAL, a presente peça é tempestiva, razão pela qual deve ser processada, conhecida e julgada.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., participou regularmente do certame licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 65/2022, cujo objeto está descrito no item 1 do Edital.

Por decisão do nobre Pregoeiro, a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 08.016.893/0001-75, foi habilitada, com proposta aceita para o item 05 do Edital. Com efeito, a recorrente registrou intenção de recurso (Artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/02 c/c item 12.1ss do Edital), com manifestação registrada de aceitabilidade do pregoeiro.

Um dos mais consagrados princípios do processo licitatório repousa na vinculação ao instrumento convocatório - ARTIGO 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que "faz lei" entre os participantes, que dele não devem se desviar. Essa vinculação visa garantir a moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Assim, durante um procedimento licitatório, as licitantes que deixarem de cumprir os requisitos estabelecidos no Edital, estão sujeitas a inabilitação.

Pois bem, a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 08.016.893/0001-75 não cumpriu os termos do Edital, dando ensejo ao presente recurso. Ou seja, inobservou a exigência consignada no EDITAL, ANEXO I, 2.8, 12.3, c/c ANEXO A, ITEM 5 ("Veículo tipo passeio Sedan (especificações mínimas): Veículos tipo passeio sedan, zero quilômetro, mínimo motor 1.6..."), um vez que ofertou o veículo RENAULT LOGAN 1.6 (2022), que está com a fabricação suspensa desde AGOSTO 2021, conforme declaração da Concessionária representante do fabricante (ANEXO).

Assim estando, torna a proposta impossível de ser cumprida, uma vez que a empresa NC COMÉRCIO não poderá honrar a proposta em conformidade com as exigências editalícias, em especial veículo zero quilômetro, ano modelo mais atualizado quando da assinatura do contrato.

Por outro lado, o preço ofertado pela empresa NC COMÉRCIO, tomando-se por base veículo temporariamente descontinuado, torna a proposta mais vantajosa em relação aos demais licitantes, ferindo assim o princípio da isonomia entre os mesmos.

Assim disposto, requer a Recorrente o conhecimento e provimento do presente recurso para inabilitar a empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, CNPJ 08.016.893/0001-75, desclassificando-a do certame (ARTIGO 48, I - Lei 8.666/93), uma vez que descumprindo exigências editalícias, ferindo o ARTIGO 3º, da Lei 8.666/93. Pede JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 63.859.961/0001-76

RENAULT
Passion for life
Belem - Pa, 08 de Julho de 2022.

A empresa DIAMANTINO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.893.457/0001-84 inscrição estadual nº 15.261.894-5, sediada a Av. Almirante barroso, nº 1057, Marco, em Belem no estado do Para, vem através desta INFORMAR que o veículo abaixo discriminado esta suspenso em sua produção ate segunda ordem desde AGOSTO DE 2021.

VEICULO - NOVO LOGAN ZEN 1.6 SCE
Ano / Modelo - 2022 / 2023.
FABRICAÇÃO NACIONAL. COR - TODAS
MOTOR - 1.6 SCE Quatro tempos, bicomustível (gasolina e/ou etanol), quatro cilindros em linha, 16 válvulas e refrigerac; ao por circuito de agua sob pressão.
Potencia maxima (ABNT) 115 cv (gasolina) @ 5.500 rpm 118 cv (etanol) @ 5.500 rpm Torque maximo 16,0 kgfm (gasolina) @ 4.000 rpm 16,0 kgfm (etanol) @ 4.000 rpm
Acelera ao 0 -100 km/h (s) 10,1 (gasolina)/10,0 (etanol)
Cilindrada 1.599 cm3
SUSPENSÃO DIANTEIRA - Tipo McPherson, com triangulo inferior, amortecedores hi draulicos telesc6picos com molas helicoidais.
SUSPENSÃO TRASEIRA - Rodas semi-independentes, molas helicoidais e amortecido res hidraulicos telesc6picos verticais com efeito estabilizador.
VOLUME DO PORTA - MALAS (litros) - 510
Tanque combustivel!: 50 L
Dire ao: Eletro-Hidraulica, com diametro giro de 10,6 m
Cambio: AUTOMATICO 6 velocidades e MECANICO 5 velocidades PNEUS - 185/65 R15
Combustive: Gasolina e/ou etanol
Freios: Sistema de Freios Sistema ABS, com discos ventilados de 269 mm de diametro na dianteira e freios traseiros com tambores de 229 mm de diametro
Porta Malas: 510 litros Carga util: 447 kg
Sem mais...

(91) 3205.9550

(91) 98117.3632
elder.moita@revemar.com.br
Consultor de Vendas - Empresas

Av. Almirante Barroso, nº 1057 - Marco - Belem - Para - 66093-020 - Tel.: (91) 3205-9500 / Fax (91) 3205-9504

Fechar

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 65/2022 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEF - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM/PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022/62227
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 27189/2021

NC COMERCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº. 08.016.893.0001/75, localizada na Avenida Roberto Camelier, 439, Bairro: Jurunas, Belém/PA, neste ato representada pela Sra. MARIA AMELIA DE PONTES, residente e domiciliada nesta cidade, com base no disposto no Art. 5º, LV da Constituição Federal, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo interposto pela empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nestes autos, nos termos do §4º do Art. 165 da Lei Nº. 14.133/2021 ou do §3º do Art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

O prazo final para a apresentação destas contrarrazões é dia 20 de julho de 2022, portanto, a Recorrida rigorosamente honrou o prazo, devendo este ser recebido para os devidos fins legais.

DA SÍNTESE FÁTICA

É de salientar-se, que não merecem prosperar as razões expostas no Recurso Administrativo contra a licitação que concedeu o aceite para a proposta desta Recorrida com relação ao Item 05 do Edital em foco, no tocante à parte do inconformismo da Recorrente. Portanto, as razões ali expostas não merecem acolhimento, e o seu inconformismo não tem razão de ser; na verdade tem, apenas, espírito meramente emulativo e protelatório. Posto isto, ressalta-se que a empresa Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra esta Recorrida embasando seus pedidos na seguinte alegação:

(...), não cumpriu os termos do Edital, dando ensejo ao presente recurso. Ou seja, inobservou a exigência consignada no EDITAL, ANEXO I, 2.8, 12.3, c/c ANEXO A, ITEM 5 ("Veículo tipo passeio Sedan (especificações mínimas): Veículos tipo passeio sedan, zero quilômetro, mínimo motor 1.6..."), um vez que ofertou o veículo RENAULT LOGAN 1.6 (2022), que está com a fabricação suspensa desde AGOSTO 2021. (Recurso – pág. 02).

Diante disso, alegou a Recorrente que esta Recorrida, supostamente, não cumpriu com o exigido no edital, especificamente no tocante a um dos veículos mencionados na proposta desta empresa - RENAULT LOGAN 1.6. Assim, são estes os fatos que envolvem o presente Recurso Administrativo. Destarte, passa-se às razões destas Contrarrazões.

DO MÉRITO

DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO ACEITE

Diante dos termos levantados no Recurso Administrativo em tela, resta salientar que se tratam de alegações rasas e sem qualquer base probatória válida, com intuito meramente protelatório.

Ora Nobre Julgador, a Recorrente visa tumultuar o processo em tela ao basear suas alegações em fatos aversos à licitação em foco, haja vista que toda a documentação e requisitos exigidos pelo edital que regula este certame fora anexada aos autos por esta Recorrida, conforme esta própria autoridade julgadora já declarou.

Logo, por meio de uma simples análise da documentação arrolada pela Recorrida, nota-se que a mesma cumpriu com todas as exigências relativas às características da proposta previstas no edital, em consonância ao posicionamento desta autoridade.

Posto isto, a Recorrente afirma que a Recorrida, supostamente, violou a exigência quanto ao veículo mencionado na proposta que supostamente estaria com "a fabricação suspensa desde agosto 2021".

Vejamos:

Senhor Pregoeiro, de fato a fabricação do veículo RENAULT LOGAN 1.6 fora suspensa em agosto de 2021, porém o que a Recorrente deixa de mencionar é que tal suspensão se deu por, tão somente, 10 (Dez) dias, por motivos ligados à falta de semicondutores (componentes eletrônicos) naquela época, onde a pandemia afetou a produção de veículos em todo o mundo, contudo o contexto atual é totalmente diferente daquela amostra.

Logo, são completamente incabíveis as alegações da Recorrente, haja vista que atualmente a fabricação do veículo em questão está em curso de normalidade, conforme a documentação que esta Recorrida traz em anexo nestas Contrarrazões, que fora emitida pela fornecedora autorizada Renault, onde confirma a produção do veículo.

Vejamos a seguir proposta financeira da Renault.

Belém - Pa, 20 de JULHO de 2022.

Cliente: NC COMERCIO, SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO EIRELI
CNPJ: 08.016.893/0001-75

A empresa DIAMANTINO E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 08.893.457/0001-84 inscrição esta- dual nº 15.261.894-5, sediada à Av. Almirante barroso, nº 1057, Marco, em Belém no estado do Pará, vem através desta apresentar a proposta comercial de parceria de fornecimento do produto abaixo discriminado:

VEÍCULO – NOVO LOGAN ZEN 1.6 SCE.

Ano / Modelo – 2022 / 2023.

Pintura: – BRANCA

• Valor por unidade: R\$ 101.490,00 (Cento e um mil quatrocentos e noventa reais)

Motorização: 1.6 SCE

Arquitetura: Carroceria monobloco, 3 volumes, 5 passageiros, 4 portas

Motor: Quatro tempos, bicomustível (etanol e/ou gasolina), quatro cilindros em linha, 16 válvulas e refrigeração por circuito de água sob pressão

Suspensão dianteira: Tipo McPherson, triângulos inferiores, amortecedores hidráulicos telescópi- cos e molas helicoidais

Suspensão traseira: Suspensão traseira semi-independente com barra estabilizadora, molas heli- coidais e amortecedores hidráulicos telescópicos verticais

Potência máxima (ISO/ABNT): 115 cv (gasolina) @ 5.500 rpm 118 cv (etanol) @ 5.500 rpm Torque máximo: 16,0 kgfm (gasolina) @ 4.000 rpm 16,0 kgfm (etanol) @ 4.000 rpm Aceleração: 0 -100 km/h 10,4 (gasolina)/10,0 (etanol)

Cilindrada: 1.597 cm³

Tração Dianteira

Tanque combustível: 50 L

Combustível: Gasolina e/ou etanol

Freios: Sistema de Freios Sistema ABS, com discos ventilados de 269 mm de diâmetro na dian- teira e freios traseiros com tambores de 229 mm de diâmetro

Direção: Eletro-Hidráulica, com diâmetro giro de 10,6 m

Câmbio: Mecânico 5 velocidades

Carga útil: 446 kg

SITUAÇÃO DO PEDIDO – PJ ÍTENS DE SÉRIE:

CONFORTO E CONVENIÊNCIA

- Ar-condicionado
- Computador de bordo multifunções
- Direção eletro-hidráulica
- Iluminação do porta-malas
- Indicador de temperatura externa
- Indicador de troca de marcha (GSI)
- Luz de leitura do passageiro
- Para-sol do motorista com espelho de cortesia
- Relógio digital
- Retrovisores externos com regulagem manual interna
- Sensor de estacionamento traseiro

- Travas elétricas
- Vidro dianteiros com função one touch
- Vidros dianteiros elétricos
- Volante com regulagem de altura
- Banco do motorista com regulagem em altura

ESTILO EXTERIOR / INTERIOR

- Maçanetas externas na cor da carroceria
- Roda aro 15" com calotas total

SISTEMA MULTIMÍDIA

- 4 alto-falantes
- Comando de áudio e celular na coluna de direção (Comando Satélite)
- Conexão Bluetooth® para áudio e telefone
- Função Eco Coaching e Eco Scoring integrada ao MEDIA Nav Evolution
- Sistema multimídia MEDIA Nav Evolution com tela touchscreen 7" e navegação GPS

SEGURANÇA

- Air bags duplo + Bancos dianteiros
- Alarme perimétrico
- Freios ABS com EBD e AFU

TRANSMISSÃO

- Mecânico, 5 velocidades e marcha à ré

GARANTIA:

- 01 (Um) ano ou 100.000 Km o que ocorrer primeiro
- 01 (um) ano de RENAULT ASSISTENCE
- 06 (seis) anos de garantia anticorrosão.

REVISÕES:

- A cada 10.000 km ou 01 ano o que ocorrer primeiro.

Vemos que acima demonstrado, temos proposta financeira da concessionária autorizada da RENAULT, na qual mostra a viabilidade da comercialização do veículo, ratificando em tela os atos protelatórios da recorrente em sua tese descabida, e ainda vale ressaltar que o CEO global da marca francesa, Luca De Meo, em entrevista concedida no final de 2021 durante visita ao Brasil, destacou que o veículo Logan será comercializado no país até o final de 2024, e sairá de cena para dar lugar aos novos modelos de categorias superiores. (<https://www.webmotors.com.br/wm1/noticias/renault-sandero-e-logan-sairao-de-linha-ate-2024>)

Portanto, o próprio CEO da empresa confirma a produção do veículo em debate, não abrindo margem para qualquer alegação da Recorrente, sendo infundados os argumentos tecidos ao longo do Recurso interpostos pela Recorrida.

Desta forma, resta evidenciado que a proposta desta Recorrida está de acordo com o exigido no item mencionado pela Recorrente, visto que meios oficiais da própria marca RENAULT confirmam a produção do veículo da proposta.

Assim, diante de todo o exposto, requer a MANUTENÇÃO dos termos aduzidos no Processo Licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 27189/2021, mais especificamente no que tange ao aceite da proposta comercial da Recorrida com relação ao Item 05 do Edital em foco, haja vista que a mesma está dentro dos parâmetros exigidos no edital.

DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Nobre Pregoeiro, o Art. 3º, caput, da Lei Nº. 8.666/1993 ou Art. 5º da Lei Nº. 14.133/2021, que estabelece a licitação como meio de garantir a observância do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como o art. 44 dessa mesma norma que prevê que os critérios definidos no edital não podem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela lei, in verbis:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Nesse sentido, preceitua Para Hely Lopes em sua obra Direito Administrativo Brasileiro:

(...), licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (2005, p. 269).

Os Pregoeiros não podem perder de vista a estrita observância aos princípios inerentes aos procedimentos licitatórios previstos na antiga e nova lei de licitações, principalmente, o da legalidade (insculpido também no art. 37 da Constituição Federal), isonomia e o da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse compasso, o resultado tornado público, deve ser mantido sem qualquer tipo de reforma necessária, visto a qualificação da proposta desta Recorrida como a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e para o interesse público.

DOS PEDIDOS

REQUER e espera a Recorrida que esta respeitável Comissão de Licitação:

- RECEBA estas Contrarrrazões nos seus devidos efeitos;
- ACOLHA os argumentos tecidos nesta peça;
- ACOLHA a Tempestividade desta peça;
- Pela MANUTENÇÃO dos termos aduzidos no processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 27189/2021, mais especificamente no que tange ao aceite da proposta comercial da Recorrida com relação ao Item 05 do Edital em foco, haja vista que a mesma está dentro dos parâmetros exigidos no edital;
- Decidindo pelo TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Recorrente, por falta de supedâneo legal embasante, mantendo o Aceite em foco.

Termos em que,

Requer deferimento.

Belém, 20 de julho de 2022.

MARIA AMELIA DE PONTES
Representante Legal

NC COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI
CNPJ:08.016.893/0001-75

Fechar



PROCESSO SRP Nº 065/2022

PARA: CPL / SEGEP / PMB

**RESPOSTA AO RECURSO IMPETRADO PELA EMPRESA MARAJÓ LOCAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA**

Considerando os termos do recurso impetrado pela empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no SRP nº 065/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte;

Considerando que a referida empresa contesta a decisão administrativa que aceitou e qualificou a proposta da empresa NC Comércio Serviço e Locação de Máquinas e Equipamentos EIRELI, para o item 5 do Anexo A do Edital;

Considerando pesquisa realizada em veículos de grande circulação na mídia nacional especializados no ramo automobilístico, tem-se a informação que o veículo modelo Logan 1.6, marca Renault terá sua fabricação suspensa no Brasil a partir de Dezembro de 2024. Logo, considerando que o certame já está em fase avançada, e que após a homologação e assinatura do contrato a empresa vencedora terá o prazo de 30 dias para entrega dos veículos, a mesma deverá honrar com os compromissos com a Contratante antes da suspensão de fabricação no Brasil;

Segue links de pesquisa realizada em veículos de comunicação especializados para subsidiar esta decisão:

<https://quatorrodas.abril.com.br/segredo/sem-nova-geracao-renault-sandero-e-logan-tem-data-para-morrer-no-brasil/>

<https://quatorrodas.abril.com.br/segredo/renault-cancela-novos-sandero-e-logan-no-brasil-para-focar-em-suvs/>

<https://olhardigital.com.br/2021/09/17/carros-e-tecnologia/renault-cancela-sandero-brasil/>



Diante do exposto, retornamos os autos para conhecimento e providências que couberem, uma vez que INDEFERIMOS o recurso impetrado pela empresa, já que não procede a justificativa da impetrante, conforme informações colhidas em veículos especializados no ramo automotivo.

Belém, 20 de Julho de 2022.


Márcio Veiga
Chefe de Divisão DSG/SESMA
Mat. 0194166-015

MÁRCIO ANDRÉ VEIGA CAMPOS
Chefe da Divisão de Serviços Gerais
DEAD / SESMA / PMB

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Decisão Pregoeiro:

Após a Fase de Aceitação e Habilitação das propostas de preços vencedoras no sistema Comprasnet, foi aberto prazo de 20 (vinte) minutos para INTENÇÃO DE RECURSO, conforme previsto no item 12 do Ato Convocatório, em obediência ao preconizado na legislação aplicável. Apresentou INTENÇÃO DE RECURSO a licitante MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, sendo aceita pelo Pregoeiro, para exame de suas consistências legais, nos termos da legislação, em observância ao disposto no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que dispõe sobre a possibilidade do concorrente inconformado com algum ato praticado durante a condução da sessão, o dever de manifestar se assim o pretender, a imediata e motivada a intenção de recorrer:

A RECORRENTE acima identificada, manifestou tempestivamente sua "intenção de recurso", motivando a seguir, conforme disponibilizado em campo próprio do sistema Comprasnet, na íntegra:

Registrar intenção de recurso contra a habilitação da empresa temporariamente vencedora do certame, pois ofertou em sua proposta de preços veículo tipo Renault Logan 1.6 ano 2022, com fabricação descontinuada no mercado automobilístico, conforme informação coletada da respectiva concessionária, obtendo com isto vantagem indevida sobre os demais licitantes, conforme explanaremos no recurso administrativo.

DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

A doutrina através do iminente Barbosa Moreira, define em sua obra "Juízo de Admissibilidade no sistema de Recursos Cíveis":

"Recurso é o remédio voluntário e idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão que se impugna".

Ou ainda, como define Vicente Greco Filho, em sua obra "Direito Processual Civil Brasileiro":

"A finalidade do Recurso é o pedido de reexame de uma decisão, para reformá-la, invalidá-la, esclarecê-la, ou integrá-la. Em geral, na maioria dos casos, pretende-se com o Recurso a reforma ou a modificação de uma decisão".

Assim, recurso é um instrumento de correção em sentido amplo, e também na esfera administrativa não poderia ser diferente, no qual o direito de recorrer administrativamente por quem sinta-se atingido em seus desideratos, deve ser o mais amplo possível.

Ainda que chegue ao conhecimento da Administração alguma irregularidade que tenha sido praticada durante o certame licitatório e não tenha sido questionada por nenhum licitante, deverá ela acolher o recurso, como um genérico direito de petição, constitucionalmente previsto no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a", da CF/88.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

De acordo com o que determina as normas sobre procedimentos de licitação na modalidade "Pregão", que o condiciona aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da economicidade, da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, conforme art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. O Pregoeiro, responsável pelo Pregão Eletrônico SRP nº 65/2022-SESMA, analisou as Razões do Recurso interposto pela RECORRENTE.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO da licitante RECORRENTE que manifestou "intenção de recurso" e, nesse sentido, encaminhou suas razões em tempo hábil, inconformada com a habilitação da RECORRIDA para o item 5, alegando em resumo, o seguinte:

DOS FATOS:

Alega a RECORRENTE em suas RAZÕES, disponibilizadas em campo próprio do sistema Comprasnet, reivindicando a revisão da habilitação da proposta da RECORRIDA para o item 5, em face de que a mesma não cumpriu com as exigências do Edital, uma vez que ofertou o veículo Logan 1.6, do fabricante Renault, com fabricação suspensa desde agosto de 2021, se baseando em declaração da Concessionária representante local do fabricante, alegando a impossibilidade da proposta ser cumprida, ou seja, não honrará sua proposta em conformidade com as exigências editalícias, em especial veículo zero quilometro, ano e modelo, mais atualizados quando da assinatura do Contrato.

Alega ainda a RECORRENTE que o valor ofertado pela RECORRIDA, tornando-se por base veículo temporariamente descontinuado, tornando a proposta mais vantajosa em relação aos demais licitantes, ferindo o princípio da isonomia entre os participantes.

Em resumo as CONTRARRAZÕES apresentada pela empresa RECORRIDA, em campo próprio do sistema Comprasnet em tempo hábil, contrária as razões apresentada pela RECORRENTE, alegando que não merece prosperar as razões do recurso pela RECORRENTE, pelo seu inconformismo, meramente emulativo e protelatório, quando alega que a RECORRIDA não cumpriu com o exigido no Edital, quando apresentou veículo Logan 1.6, do fabricante Renault, alegando que estaria suspensa sua fabricação, restando a RECORRENTE somente tumultuar o processo licitatório, logo, são completamente incabíveis as alegações, haja vista que atualmente a fabricação do veículo em questão está em curso de normalidade, conforme declaração da Concessionária representante local do fabricante, onde confirma proposta financeira do veículo solicitado, demonstrando a viabilidade da comercialização do veículo, inclusive, destaca que o veículo ofertado para o item 5, Logan 1.6, do fabricante Renault, será comercializado no país até o final de 2024, quando será lançado em seu lugar, novos modelos de categoria superior, extraído da declaração do CEO global da marca Francesa quando esteve no Brasil, no final de 2021.

Considerando as RAZÕES DO RECURSO e as CONTRARRAZÕES apresentadas, este Pregoeiro, investido das prerrogativas que a legislação lhe favorece, manifesta-se nos seguintes termos:

DA ANÁLISE:

Inicialmente é importante destacar que a competência para acolhimento, exame e decisão dos recursos interpostos em sede de Pregão, seja na forma Presencial ou Eletrônico, é exclusiva do Pregoeiro legalmente designado, conforme disposto no inciso II, do artigo 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente prestigiada em decisão do TCU por meio do Acórdão 4.848/2010.

Decreto 10.024/19

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

(...)

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

AC-4848-27/10-1

(...)

Assim, relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes ou legais são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos.

Sendo assim, convém ressaltar a notória obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame. Os princípios e regras que regem o processo administrativo licitatório impõem à autoridade condutora do certame o dever de atuação isonômica, adstrita às regras do ato convocatório e extirpada de subjetivismos e formalismos exacerbados.

Com efeito, a atuação pautada na isonomia deve ser conjugada com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo, da moralidade dentre outros princípios que regem a atuação do agente público, de forma a assegurar a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa, o direito isonômico e a resguardar os demais direitos dos particulares.

O processo administrativo é formal, tal qual institui-se na Lei Federal nº 9.784/99, e é através dele que se registram os atos da Administração Pública, respaldados ainda na motivação, competência e finalidade.

Com assento constitucional e na Lei de Licitações Públicas, o princípio da isonomia constitui valor estruturante do procedimento licitatório. A bem da verdade, a igualdade afigura-se como elemento de existência da licitação. Vale dizer, não há que se falar em licitação sem falar em isonomia deferida pela Administração aos licitantes.

Nesse diapasão, o professor Lucas Rocha Furtado, ao estudar o princípio da isonomia, então compreendido pelo princípio da impessoalidade, ensina que:

(...)

A partir dessa perspectiva, o princípio da impessoalidade requer que a lei e a Administração Pública confirmem aos licitantes tratamentos isonômicos, vale dizer, não discriminatório. Todos são iguais perante a lei e o Estado.

Este é o preceito que se extrai da impessoalidade quando examinado sob a ótica da isonomia.

A isonomia, ou o dever que a Constituição impõe à Administração Pública de conferir tratamento não diferenciado entre os particulares, é que justifica a adoção de

procedimentos como o concurso público para provimento de cargos ou empregos públicos ou a licitação para a contratação de obras, serviços, fornecimentos ou alienações. Esta é a razão pela qual a própria Lei Federal nº 8.666/93 indica a isonomia como uma das finalidades da licitação". (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, p. 37).

A partir de regras bem postas se afastam subjetivismos e interpretações tendenciosas do Gestor Público, de igual modo, essas regras permitem aos licitantes a apresentação tanto de propostas de preços completas e acabadas, além da apresentação de documentos exigidos na Fase de Habilitação, expurgadas de erros ou vícios.

Com isso, dessume-se outro valor importante ao cumprimento do princípio da isonomia, que é o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em razão deste princípio, os atores do procedimento licitatório, Administração Pública e particulares, estão inexoravelmente submetidos às regras e demais condições legais contidas no Edital.

Tal postulado contribui para a concessão de tratamento igualitário aos licitantes, sendo relevante assegurar também que é no instrumento convocatório que estão contidas as regras estabelecidas, às quais todos os licitantes e representantes da Administração se vinculam. E, conforme visto, estas são indispensáveis para se garantir a isonomia aos particulares.

Outro importante vetor de promoção da isonomia na licitação pública, que também decorre do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é o princípio do julgamento objetivo, que deverá estar adstrito à legislação vigente, à jurisprudência e a doutrina.

As regras previamente postas devem ser autoaplicáveis, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear, em si, regras de pronto entendimento, clarividentes por si só.

Primeiramente, temos a acrescentar quanto as argumentações das RAZÕES DO RECURSO pela RECORRENTE, em que a fase de aceitação de proposta e habilitação constituem como etapas da licitação pública em que se busca verificar as condições daqueles que pretendem contratar com a Administração Pública, devendo os interessados atender a todas as exigências que a esse respeito sejam formuladas no instrumento convocatório, apenas pela transparência da licitação, nos seguintes termos:

Remetendo-se ao Acórdão do TCU 2345/2009 - Plenário, temos a seguinte redação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993)".

É cediço que o procedimento é orientado por princípios, os quais estão previstos no caput do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Edital estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes, o pleno atendimento quanto das exigências da apresentação/elaboração de suas Propostas de Preços, estendendo-se aos documentos exigidos na Fase de Habilitação, contidas no instrumento convocatório.

Desta maneira, as RAZÕES DO RECURSO por se tratar de especificação técnica, e considerando a necessidade de ouvir a Área Técnica da SESMA, responsável pela análise de Proposta ajustada e documentos referentes a Qualificação Técnica, conforme art. 17, parágrafo único, do Decreto Federal nº 10.024/2019, foi encaminhado na íntegra as RAZÕES DO RECURSO disponibilizada no sistema Comprasnet, com vistas a subsidiar decisão do Pregoeiro, conforme manifestação na íntegra, disponibilizado a seguir:

Considerando os termos do recurso impetrado pela empresa MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no SRP nº 065/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos automotores de pequeno, médio e grande porte;

Considerando que a referida empresa contesta a decisão administrativa que aceitou e qualificou a proposta da empresa NC COMÉRCIO SERVIÇO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI, para o item 5 do Anexo A do Edital;

Considerando pesquisa realizada em veículos de grande circulação na mídia nacional especializados no ramo automobilístico, tem-se a informação que o veículo modelo Logan 1.6, marca Renault terá sua fabricação suspensa no Brasil a partir de Dezembro de 2024. Logo, considerando que o certame já está em fase avançada, e que após a homologação e assinatura do contrato a empresa vencedora terá o prazo de 30 dias para entrega dos veículos, a mesma deverá honrar com os compromissos com a Contratante antes da suspensão de fabricação no Brasil;

Segue links de pesquisa realizada em veículos de comunicação especializados para subsidiar esta decisão:

<https://quattrorodas.abril.com.br/segreto/sem-nova-geracao-rentault-sander-e-logan-tem-data-para-morrer-no-brasil/>

<https://quattrorodas.abril.com.br/segreto/rentault-cancela-novos-sander-e-logan-no-brasil-para-focar-em-suvs/>

<https://olhardigital.com.br/2021/09/17/carros-e-tecnologia/rentault-cancela-sander-brasil/>

Diante do exposto, retornamos os autos para conhecimento e providências que couberem, uma vez que INDEFERIMOS o recurso impetrado pela empresa, já que não procede a justificativa da impetrante, conforme informações colhidas em veículos especializados no ramo automotivo.

Belém, 20 de Julho de 2022.

MÁRCIO ANDRÉ VEIGA CAMPOS
Chefe da Divisão de Serviços Gerais
DEAD / SESMA / PMB

Portanto, quanto a INABILITAÇÃO da RECORRIDA não procedendo pela análise de documentos exigidos na Fase de Habilitação, quanto a Habilitação Jurídica; Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Econômico-financeira, cuja análise é de competência do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, com exceção da proposta provisoriamente vencedora e ajustada (especificação do objeto ofertado) e documentos referentes a Qualificação Técnica, estes analisados pela Área Técnica da SESMA, subsidiando decisão pelo Pregoeiro.

Analisando o instrumento convocatório e o contido nesta peça, verifica-se que o veículo ofertado para o item 5 pela licitante declarada vencedora, encontra-se em conformidade com as exigências editalícias, bem como sendo possível constatar que o veículo ofertado, mesmo estando com sua fabricação normal até 2024, de acordo com manifestação acima pela área técnica da SESMA, através de diligências, contradizendo os argumentos apresentados pela RECORRENTE, esta não merece prosperar, o que por si só leva a conclusão pelo improvido do Recurso interposto pela licitante MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, cuja entrega do veículo solicitado e ofertado no item 5, será no prazo de 30 (trinta) dias após assinatura do instrumento contratual, ou seja, a comercialização do veículo ofertado estando normalizado e havendo tempo hábil para a utilização do objeto licitado e contratado pela CONTRATANTE, até que o fabricante finalize a sua fabricação no Brasil.

Ante o exposto, em atendimento ao inciso XXI, do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, dou CONHECIMENTO as RAZÕES DO RECURSO impetrados, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, e no mérito, considerado as alegações apresentadas nas razões do recurso pela impetrante MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, são insuficientes para modificar a decisão anteriormente proferida, conforme manifestação acima pela Área Técnica da SESMA, portanto, NEGO PROVIMENTO ao mesmo consoante as fundamentações ao norte elencadas. Os autos serão encaminhados à autoridade superior para deliberação, s.m.j.

Belém/PA, 25 de julho de 2022.

José Guedes da Costa Júnior
Pregoeiro/CGL/PMB

[Fechar](#)